



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 653, DE 2024

(Do Sr. Evair Vieira de Melo)

Revoga os arts. 5^º-C e 5^º-D da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para excluir a carência para a contratação de pessoa jurídica que tenha trabalhado para a contratante na condição de empregado e para a recontratação de empregado demitido pela empresa contratante.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2938/2019.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)

Revoga os arts. 5º-C e 5º-D da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para excluir a carência para a contratação de pessoa jurídica que tenha trabalhado para a contratante na condição de empregado e para a recontratação de empregado demitido pela empresa contratante.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei revoga os arts. 5º-C e 5º-D da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que “Dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras providências”, para excluir a carência para a contratação de pessoa jurídica que tenha trabalhado para a contratante na condição de empregado e para a recontratação de empregado demitido pela empresa contratante.

Art. 2º Revoga-se o art. 5º-C da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

Art. 3º Revoga-se o art. 5º-D da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Quando da edição da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, que ficou conhecida como “Reforma Trabalhista”, alterou-se a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas, e dá outras providências,



* C D 2 4 5 3 9 7 2 3 6 0 0 0 *

incluindo os arts. 5º-C e 5º-D. Tais dispositivos criaram uma espécie de quarentena, impedindo, respectivamente, que a empresa de prestação de serviço: *i)* contrate pessoa jurídica cujos titulares ou sócios tenham, nos últimos dezoito meses, prestado serviços a ela na qualidade de empregado ou trabalhador sem vínculo empregatício; e *ii)* recontrate um empregado por ela demitido antes do decurso de prazo de dezoito meses.

Essas medidas impõem uma restrição que viola o princípio da liberdade econômica, impedindo que a empresa administre livremente o seu negócio.

Parte-se do princípio de que as empresas contratantes não são confiáveis, de que são empresas com tendência a violarem a legislação trabalhista, além de caracterizar uma interferência na condução dos seus negócios.

Com o presente projeto, devolve-se às empresas a possibilidade de administrar livremente o seu negócio, bem como confere-se ao indivíduo a liberdade de decidir sobre a melhor condição para si, se como empregado ou como empreendedor.

Esses os motivos pelos quais esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO



* C D 2 4 5 3 9 7 2 3 6 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 6.019, DE 3 DE
JANEIRO DE 1974**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:197401-03;6019>

FIM DO DOCUMENTO